



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Classe	: Apelação n.º 0032289-27.2007.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Quarta Câmara Cível
Relator	:Des. Roberto Maynard Frank
Apelante	: Claro S.a
Advogado	: Fabio Periandro de Almeida Hirsch (OAB: 17455/BA)
Advogado	: Pedro Andrade Trigo (OAB: 16892/BA)
Apelado	: Nexcom Comercio e Serviços Ltda
Apelado	: Nexout Comercio e Serviços Ltda
Apelado	: Nexcell Telecomunicações Ltda
Apelado	: Nextop Comercio, Impotação e Exportação Ltda
Advogado	: Bolivar Ferreira Costa (OAB: 5082/BA)
Advogado	: Roberto Luiz Vieira Lima Pinto (OAB: 7261/BA)
Assunto	: Indenização por Dano Moral

AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NO MÉRITO A CLARO ALEGA QUE A RESCISÃO CONTRATUAL FOI DEVIDAMENTE MOTIVADA, ENSEJANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO GRUPO NEXCOM E A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. APONTA O USO INDEVIDO DO NOME COMERCIAL, A RETENÇÃO IRREGULAR DE PONTOS COMERCIAIS E A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VERIFICADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. SANEAMENTO DO FEITO ANUNCIADO, MAS NÃO REALIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO NÃO FUNDAMENTADO E FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DA CLARO COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE QUE SE IMPÕE. PREJUDICADAS AS DEMAIS PRELIMINARES E A MATÉRIA DO MÉRITO RECURAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO E OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES PARA REQUERER AS PROVAS QUE ENTENDEM PERTINENTES. **RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA SEGUNDA PRELIMINAR E DO MÉRITO ORIGINÁRIO.**

O julgamento antecipado da lide pode ser feito de forma fundamentada pelo magistrado quando considerar suficiente os elementos probatórios dos autos ou verificar as hipóteses legais de incontrovérsia das questões ou desnecessidade de dilação probatória, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento, o que não foi observado no presente feito.

No caso, o magistrado de origem julgou a lide sem oportunizar a produção de provas, não justificando ou fundamentando em despacho, decisão ou, ao menos, na própria sentença os motivos pelos quais considerava possível a antecipação do julgamento ou a dispensa da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

instrução, eliminando uma etapa do procedimento ordinário sem apresentar a necessária fundamentação e adequação às hipóteses legais, de forma a dar validade à opção por ele exercida, o que torna o julgamento antecipado, no caso, nulo.

Foi anunciado às partes que seria proferida decisão saneadora, mas assim não ocorreu, deixando-se de cumprir a etapa de saneamento do processo e tomado de surpresa, com o proferimento direto de sentença, as partes que aguardavam o saneamento e a análise da necessidade de dilação probatória por meio da instrução processual, o que caracteriza conduta contraditória, em ofensa a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário adotar condutas contraditórias, frustrando expectativas legítimas das partes. Precedentes.

Não foi oportunizada a instrução probatória, bem como os pedidos da Apelante foram negados com base na insuficiência de provas, caracterizando-se o cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.

Razão assiste à apelante, merecendo acolhimento o pleito preliminar por ela formulado para que seja reconhecido o cerceamento de defesa e declarada a nulidade da sentença, tornando necessário o retorno dos autos à origem para saneamento do feito, mediante fixação dos pontos controvertidos e apreciação dos pedidos de produção de provas.

Fica prejudicada a análise da segunda preliminar de negativa de prestação jurisdicional, relacionada à ausência de fundamentação para fixação do valor da multa rescisória contratual, tendo em vista que apurada mácula anterior no procedimento.

Recurso provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ficando prejudicadas as análises da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do mérito originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0032289-27.2007.8.05.0001**, de Salvador, em que são partes, como Recorrente **Claro S.a** e como Recorrido **Nexcom Comercio e Serviços Ltda e outros**.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ficando prejudicadas as análises da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do mérito originário**, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala de Sessões, de 2017.

Presidente

**Des. Roberto Maynard Frank
Relator**

Procurador(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Classe	: Apelação n.º 0032289-27.2007.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Quarta Câmara Cível
Relator	:Des. Roberto Maynard Frank
Apelante	: Claro S.a
Advogado	: Fabio Periandro de Almeida Hirsch (OAB: 17455/BA)
Advogado	: Pedro Andrade Trigo (OAB: 16892/BA)
Apelado	: Nexcom Comercio e Serviços Ltda
Apelado	: Nexout Comercio e Serviços Ltda
Apelado	: Nexcell Telecomunicações Ltda
Apelado	: Nextop Comercio, Impotação e Exportação Ltda
Advogado	: Bolivar Ferreira Costa (OAB: 5082/BA)
Advogado	: Roberto Luiz Vieira Lima Pinto (OAB: 7261/BA)
Assunto	: Indenização por Dano Moral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Claro S.A. contra a sentença de fls. 684/710, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, em julgamento conjunto de ações conexas de n. 0032289-27.2007.8.05.0001 e 0210409-92.2007.8.05.0001, ajuizadas, respectivamente pela Claro S.A. e pela Nexcom Comércio e Serviços Ltda. e outras, nas quais se discutiu a rescisão de contrato de distribuição antes firmado entre as referidas partes.

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos da Claro S.A. na Ação Ordinária por ela ajuizada e também no pedido reconvencional formulado na ação contraposta, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Por sua vez, julgou procedentes os pedidos formulados pela Nexcom Comércio e Serviços Ltda. e outras na Ação de Cobrança para:

i) *condenar a acionada (Claro S.A.) ao pagamento da quantia de R\$8.412.646,50 (oito milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), na proporção da participação econômica de cada empresa do Grupo Nexcom (consoante parâmetros delineados as fls. 20, dos autos do processo n.º 0210409-92.2007.8.05.0001), a título de lucros cessantes, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir da data do efetivo prejuízo, data da comunicação da rescisão contratual, a saber 28/2/2007, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do cc/2002 c/c o 161, §1º, do CTN);*

ii) *condenar a demandada (Claro S.A.) ao pagamento da quantia de R\$25.237.927,51 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), na proporção da participação econômica de cada empresa do Grupo Nexcom (consoante parâmetros delineados as fls. 20, dos autos do processo n.º 0210409-92.2007.8.05.0001), referente à multa rescisória prevista no TEAC (Termo de Entendimento de Acordo Comercial) firmado entre as partes, a ser acrescida esta de correção*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

monetária com base no INPC a partir da data do efetivo prejuízo, data da rescisão contratual, ou seja 28/2/2007, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação;

iii) condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada uma das pessoas jurídicas acionantes, a título de danos morais, a serem acrescidas estas de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; e

iv) condenar, ainda, a acionada nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no Art. 20 do CPC.

Foram opostos Embargos de Declaração de fls. 718/742, rejeitados pelo juízo *a quo* em sentença de fls. 766/769.

No Recurso de Apelação de fls. 770/847, a Claro S.A. se insurge contra a sentença proferida, arguindo, em sede de preliminares: a) a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, tendo em vista que não houve saneamento do processo, não existiu anúncio do julgamento antecipado da lide e houve julgamento de improcedência com base em falta de provas sem ter sido oportunizada a instrução processual; e b) a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação, mesmo após oposição de embargos, quanto aos fundamentos para a fixação do valor multa contratual de resolução.

No mérito, a Apelante alega que a rescisão do contrato de distribuição se deu de forma motivada, com base no descumprimento contratual por parte das acionadas e no não atendimento das metas comerciais estabelecidas; sustenta que foi firmado termo de acordo extrajudicial, por meio do qual se realizou o encontro de contas referentes à rescisão do contrato; que não existiram danos morais a serem indenizados; que não é cabível a condenação na multa rescisória contratual em conjunto com a indenização por lucros cessantes com base nos mesmos fatos; que a indenização arbitrada não pode tomar como base o faturamento bruto declarado. Subsidiariamente, requer a redução do valor das condenações relativas a honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões de fls. 1.448/1.493.

Distribuído o feito a minha Relatoria, vieram-me os autos conclusos.

Peço dia para julgamento.

Salvador, 27 de abril de 2017.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Apreciados os argumentos constantes no recurso e os autos processuais, apresento as conclusões às quais cheguei.

Em sede de preliminares, a Apelante requer a declaração de nulidade da sentença, alegando em seu Recurso de Apelação: *a)* o cerceamento de defesa, fundado na ausência de saneamento do processo, na inexistência de anúncio do julgamento antecipado da lide e no julgamento de improcedência com base em falta de provas sem ter sido oportunizada a instrução processual; e *b)* a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação, mesmo após oposição de embargos, quanto aos fundamentos para a fixação do valor multa contratual de resolução.

Passo a apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, com base nos seus fundamentos individuais.

Um breve histórico dos atos processuais originários é necessário para a elucidação da preliminar ora apreciada e seus fundamentos específicos.

Inicialmente, a *Nexcom* e demais partes adversas da *Claro S.A.*, em petição datada de 01 de fevereiro de 2010, manifestaram pedido para diligenciamento do processo, requerendo do juízo "*que se digne em examinar o presente processo, já vencida há muito a sua fase postulatória, e haja por bem em proferir o despacho saneador, de tal modo que se possa adentrar na fase probatória que certamente ainda ocupará longo tempo até que se possa entregar a prestação jurisdicional.*", conforme fl. 1.080 dos autos de n. 0210409-92.2007.8.05.0001.

Verifica-se, logo em seguida, na ata da audiência realizada em 16 de fevereiro de 2011, ter ficado expressamente consignado que o juízo deferiu o pedido de apensamento dos autos dos processos em questão e determinou "*o seu cumprimento pelo cartório para que em seguida fosse proferida a decisão saneadora*", conforme fl. 1.086 dos autos de n. 0210409-92.2007.8.05.0001.

O feito seguiu, realizando-se audiência de conciliação em 22 de novembro de 2011, sem sucesso, após a qual o ato seguinte praticado pelo juízo foi o proferimento direto de sentença em 12 de maio de 2015, sem nada expor sobre o anterior anúncio de saneamento do feito ou sobre a necessidade da instrução.

Denota-se que o juízo anunciou às partes que seria proferida decisão saneadora após cumprido o apensamento dos autos, mas assim não procedeu, deixando de cumprir a etapa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

de saneamento do processo e tomado de surpresa as partes que aguardavam o saneamento e a análise da necessidade de dilação probatória por meio da instrução processual.

Desta feita, o juízo *a quo* procedeu com o julgamento antecipado da lide, ao proferir sentença sem ingresso na etapa probatória do processo.

Esclareço que o julgamento antecipado da lide é hipótese legalmente prevista para abreviação do rito processual quando presentes certos requisitos elencados no Código de Processo Civil, especialmente caso apreciada questão unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de provas, o que pode decorrer de incontrovérsia dos fatos, em virtude de confissão real ou ficta, assim como de inexigibilidade de sua prova, a exemplo dos fatos notórios ou presumidos em lei.

Quanto ao tema, é assente na jurisprudência pátria que o julgamento antecipado da lide é autorizado quando o magistrado, fundamentadamente, considerar suficientes os elementos probatórios dos autos, verificar as hipóteses legais de incontrovérsia das questões ou a desnecessidade de dilação probatória, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

É certo que o julgamento antecipado da lide não é o *iter* natural do processo, mas uma possibilidade do juízo, quando este verificar certas hipóteses ou condições legais no feito em apreciação, motivo pelo qual se vincula ao livre convencimento motivado do juiz, que deve explicitar as razões pelas quais o caso é passível de dispensa da fase probatória, enquadrando-o nas hipóteses legais próprias.

Ressalte-se que a aplicação do livre convencimento motivado do juiz não o exime de fundamentar as suas decisões, conforme o dever expresso no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Esta apreciação direta do pedido não exige, em regra, proferimento de decisão prévia anunciando-a, mas é obrigatório ao juízo fundamentar o seu entendimento relacionado à possibilidade de julgamento antecipado, ainda que na própria sentença prolatada.

No presente caso, o magistrado de origem julgou a lide sem realização da etapa probatória do processo, não justificando ou fundamentando tal procedimento em despacho, decisão ou, ao menos, na própria sentença.

Ou seja, proferiu sentença sem qualquer manifestação anterior ou no corpo desta sobre o saneamento do processo, antes anunciado, ou sobre a produção de provas no feito, exercendo verdadeiro julgamento antecipado da lide fora das hipóteses legais.

A valoração jurídica dos fatos expostos permite apreciar a preliminar aventada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

e seus fundamentos.

Dos fatos apresentados percebe-se, em suma, que o juízo de origem anunciou o proferimento de decisão saneadora, mas procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem fundamentação ou justificativa idônea para enquadrar a antecipação do julgamento em uma das hipóteses legais.

Ao assim proceder, abreviou o rito processual, eliminando uma etapa do procedimento ordinário sem apresentar a necessária fundamentação e adequação às hipóteses legais, de forma a dar validade à opção por ele exercida.

No ponto, a ausência de fundamentação impede que se saiba qual a hipótese legal que o magistrado teria vislumbrado para o julgamento antecipado da lide.

Com efeito, a apreciação do processo até o momento anterior da sentença não permitiria a adoção do julgamento antecipado, tendo em vista que não estavam presentes as hipóteses descritas no art. 330 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento originário.

Os autos indicam que ambas as partes requereram em suas petições iniciais a produção de provas pelos meios admitidos em direito – fl. 26 dos autos de n. 0210409-92.2007.8.05.0001 e fl. 45 dos autos de n. 0032289-27.2007.8.05.0001.

Também não se operou no caso a revelia, assim como não se trata de julgamento de questões unicamente de direito, estando presentes questões fáticas controvertidas, conforme se depreende da leitura da própria sentença, que não proferiu julgamento com base em incontrovérsia, mas sim a partir da valorização dos argumentos e provas até o momento constantes nos autos.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC. DECISÃO CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. - A ausência da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, se não demonstrado efetivo prejuízo pela parte implicada, não conduz à anulação do processo.

2. - Não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado, à luz do art. 330, I, do CPC, enseja a configuração de cerceamento de defesa do réu condenado que, oportunamente, tenha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações, tal como ocorrido no caso em exame.

3. - Hipótese em que se deve anular a sentença, em ordem a ensejar a abertura de regular instrução probatória.

4. - Recurso especial da então Secretaria de Educação parcialmente provido, restando, em consequência, prejudicada a apreciação do recurso especial do ex-Prefeito.

(REsp 1538497/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 17/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PASSAGENS AÉREAS. PREÇO CONTROLADO PELO GOVERNO FEDERAL (DAC). ART. 166 DO CTN. PERÍCIA SOLICITADA PELA DEMANDANTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FAVORÁVEL À PARTE AUTORA COM BASE APENAS EM PROVA DOCUMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Quanto à questão de fundo, reconhece-se que o Supremo Tribunal Federal , no julgamento da ADIn 1089-1/DF, declarou expressamente a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre os transportes aéreos, ensejando o direito à repetição do indébito.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, em reexame necessário e alegando falta de prova pericial, reformou sentença que, em julgamento antecipado da lide, havia reconhecido, com base em prova exclusivamente documental, o direito da autora à repetição de indébito tributário.

3. Considerando, entretanto, que a demandante houvera solicitado a produção de perícia na primeira instância, não pode ela, sob pena de cerceamento de defesa, ser penalizada em virtude do referido julgamento antecipado.

4. Nesse contexto, de rigor se faz a anulação do processo, possibilitando à parte autora a produção da pertinente prova pericial, com a oportunidade de nova sentença.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1234112/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 09/09/2016)

Outrossim, diante da existência de questões fáticas controversas, a exemplo das alegações de descumprimento de cláusulas contratuais, que embasariam a rescisão unilateral da avença, verifica-se a necessidade de apuração das alegações e fatos controvertidos, não sendo aplicável o julgamento antecipado da lide.

Indevida, portanto, a antecipação do julgamento, tendo em vista que não amparada em motivação própria que a enquadre em uma das hipóteses permissivas legais, ainda mais quando o ato anterior do juízo foi o anúncio da conclusão do feito para saneamento.

Ou seja, o sentenciante incorreu, ainda, na prática de condutas contraditórias, frustrando expectativas legítimas criadas pelo próprio juízo para as partes, quando anunciada a conclusão dos autos para proferimento do despacho saneador, mas prolatada diretamente a sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade do Poder Judiciário adotar condutas contraditórias, frustrando expectativas legítimas das partes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa." (Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016).

2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolatação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS - Tema 600).

3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(Pet 11.796/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016)

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 177. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PROPOSITURA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI N. 4.424/DF PELO STF E À SÚMULA N. 542 DO STJ. AFETADA A QUESTÃO DE ORDEM.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do artigo 927, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, disponibilizada no DJe de 13/10/2016 e publicada em 14/10/2016), e a decisão proferida na última sessão deste Colegiado, de que não há mais - como já se entendera anteriormente - necessidade de vinculação do tema a um processo específico, afetou-se questão de ordem à Terceira Seção, a fim de propor a revisão, sob o rito dos recursos repetitivos, do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF - Tema 177 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

acórdão Min. Jorge Mussi, DJe 21/5/2010), tendo em vista o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto à tese firmada por esta Corte Superior de Justiça acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar (ADI n. 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2012, divulgado em 31/7/2014, DJe 1º/4/2014), bem como a recente aprovação do enunciado da Súmula n. 542 por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Aprovada a afetação da questão de ordem.

(Pet 11.805/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 16/11/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TERMO FINAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA CONSTANTE DE SÍTIO ELETRÔNICO DE TRIBUNAL.

INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. JUSTO MOTIVO.

1.- Nova orientação da Corte Especial do STJ no sentido de que, embora extraoficiais, as informações constantes de sítio eletrônico dos Tribunais geram nos jurisdicionados legítimas expectativas, que não podem ser simplesmente desconsideradas em benefício do formalismo, sob pena de violação ao princípio maior da boa-fé.

2.- Havendo sido comprovado o equívoco cometido pelo Cartório Judicial, que fez constar, no sítio do Tribunal, termo final errôneo para o ajuizamento dos Embargos à Execução, é de ser aplicada, no caso em exame, a aludida novel jurisprudência da Corte Especial deste STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 509.901/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO ANTES DE SER PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATO ENQUANTO PARALISADA A MARCHA PROCESSUAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ALEGADA MODIFICAÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO. BOA-FÉ DO JURISDICIONADO. SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.*

1. O objeto do presente recurso é o juízo negativo de admissibilidade da Apelação proferido pelo Tribunal de Justiça, que admitiu o início da contagem de prazo recursal de decisão publicada enquanto o processo se encontra suspenso, por expressa homologação do juízo de 1º grau.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada pela recorrente contra o Município de Porto Alegre, tendo como objetivo a declaração de nulidade de processo administrativo que culminou na aplicação de penalidades pela instalação irregular de duas Estações Rádio Base (ERBs) naquela municipalidade.

3. O Tribunal a quo não conheceu da Apelação da ora recorrente, porquanto concluiu que se trata de recurso intempestivo, sob o fundamento de que a suspensão do processo teria provocado indevida modificação de prazo recursal peremptório.

4. Com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, tem-se que: a) após a interposição dos Embargos de Declaração contra a sentença de mérito, as partes convencionaram a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias; b) o juízo de 1º grau homologou a convenção em 12.9.2007 (fl. 343, e-STJ); c) posteriormente, em 2.10.2007, foi publicada a sentença dos aclaratórios; d) a Apelação foi interposta em 7.1.2008.

5. Antes mesmo de publicada a sentença contra a qual foi interposta a Apelação, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

juízo de 1º grau já havia homologado requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, situação em que se encontrava o feito naquele momento, conforme autorizado pelo art. 265, II, § 3º, do CPC.

6. Não se trata, portanto, de indevida alteração de prazo peremptório (art. 182 do CPC). A convenção não teve como objeto o prazo para a interposição da Apelação, tampouco este já se encontrava em curso quando requerida e homologada a suspensão do processo.

7. Nessa situação, o art. 266 do CPC veda a prática de qualquer ato processual, com a ressalva dos urgentes a fim de evitar dano irreparável. A lei processual não permite, desse modo, que seja publicada decisão durante a suspensão do feito, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo recursal enquanto paralisada a marca do processo.

8. É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.

9. Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício - publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal.

10. Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima nemo potest venire contra factum proprium, reconhecidamente aplicável no âmbito processual. Precedentes do STJ.

11. Recurso Especial provido.

(REsp 1306463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

A junção destas condutas, que culminaram no julgamento antecipado da lide sem justificativa para enquadrar este em uma das hipóteses legais, ainda mais quando previamente anunciada a conclusão do feito para saneamento, revelam irregular processamento do feito na origem, privando as partes da fase probatória, requerida e aguardada.

Observa-se, portanto, esta mácula no processamento do feito, no que toca ao anúncio de saneamento do processo, após requerimento das partes e posterior proferimento de sentença sem prévio ato saneador ou de manifestação sobre o requerimento e produção de provas.

Além destes fatos aqui narrados e apreciados, observa-se, ainda, um outro fundamento que embasa o pedido de nulidade com base em cerceamento de defesa, diante da supressão da fase probatória.

A análise dos fólios revela que a sentença recorrida apreciou parte dos pedidos formulados na inicial em desfavor da Claro S.A. com base no argumento de insuficiência das provas apresentadas, conforme trechos a seguir:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

A Claro não demonstrou que os valores devidos estariam em contradição com os apresentados pelas empresas do Grupo Nexcom, ônus que lhe competia. - fl. 699

Outrossim, não foram demonstrados nos autos que a Claro tenha sofrido alguma perda decorrente do comunicado emitido, frise-se, de forma lícita e sem termos capazes de ofender a imagem da referida organização. - fl. 704

Conclui-se, assim, não ter ficado demonstrado nos autos a realização de condutas ilícitas praticadas pelo Grupo Nexcom ou concretização de lesão capazes de ensejar a reparação por danos morais (extrapatrimoniais), de modo que o pleito reconvencional proposto pela Claro não deve ser acolhido nesse quadrante. - fl. 704

Além disso, não há qualquer dado capaz de comprovar que os pontos em discussão estivessem permanecido em posse do Grupo Nexcom. - fl. 705

Portanto, considerando o conjunto probatório constante nos autos, bem como as teses esgrimidas neste quadrante, cabe reconhecer a ausência de retenção dos pontos comerciais "H" e "J" por parte do Grupo Nexcom, razão pela qual não há que se falar em devolução dos imóveis em questão. - fl. 705

Tal procedimento caracteriza cerceamento de defesa, posto que, conforme exposto ao longo do voto, apesar de anunciado o saneamento do feito, sequer foi oportunizada a instrução probatória e parte dos pedidos foi negada com base na insuficiência de provas.

Neste sentido, colaciono julgados da Corte Cidadã:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SOJA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A irregularidade na representação processual constitui, nas instâncias de origem, nulidade sanável, de forma que os embargos de declaração opostos pela recorrente em face do acórdão recorrido somente poderiam ser considerados inexistentes se, uma vez intimada, não promovesse a devida regularização.

2. Consequente tempestividade do recurso especial.

3. Inaplicabilidade das Súmulas 07, 126 e 211 deste STJ.

4. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

5. Precedentes específicos deste STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

(AgRg no REsp 1149914/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

REsp 1480356/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 14/08/2015; REsp 623.479/RJ, Rel. Min.

Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2005, p. 265; REsp 1449894/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 02/09/2014; REsp 1331222/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 19/12/2014.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1069807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1502989/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ação rescisória julgada procedente, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, para anular sentença de improcedência proferida em embargos de terceiro, nos quais se questionava a legalidade de penhora sobre bem de família.

2. Há cerceamento de defesa se o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui pela improcedência do pedido, por falta de provas do direito alegado, sem facultar a produção de provas previamente requerida pela parte.

3. Aplica-se à ação rescisória o princípio segundo o qual as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius).

Precedentes.

4. Havendo controvérsia sobre questão eminentemente fática, é inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Necessidade, no caso, de se conhecer os exatos termos da petição inicial da ação rescisória, para fins de se constatar eventual afronta ao princípio da congruência.

5. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 710.145/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

Esta foi a hipótese verificada nos autos, posto que foram julgados pontos contrários à autora Apelante com base em ausência de provas cuja oportunidade para produção não lhe foi conferida.

Indubitável que a Apelante irá sofrer prejuízos caso não declarada a nulidade dos atos viciados aqui descritos, praticados sem observância da mais ampla defesa e do contraditório, sendo, portanto, invalidáveis as incorreções observadas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível**

Em suma, a apreciação dos autos e argumentos expostos demonstra que foi proferida sentença que julgou improcedente na íntegra os pedidos formulados pela Apelante e a condenou ao pagamento de quantia de grande monta, sem ter sido oportunizado sequer o ingresso na fase instrutória do processo, apesar de anunciado, mas nunca realizado, o saneamento do feito, que fora julgado de forma antecipada, sem justificativa ou enquadramento nas hipóteses legais, adotando-se, ainda, como motivo de julgamento a ausência ou insuficiência de provas.

Por força dos argumentos apresentados, aqui brevemente resumidos, verifico que razão assiste à apelante, merecendo acolhimento o primeiro pleito preliminar por ela formulado para que seja declarada a nulidade da sentença, tornando necessário o retorno dos autos à origem para saneamento do feito, mediante fixação dos pontos controvertidos e apreciação dos pedidos de produção de provas.

Desta feita, anulada a sentença e necessária a oportunidade de instrução do feito na origem, etapa que influencia diretamente no posterior julgamento da causa, fica prejudicada a análise da segunda preliminar de ausência de motivação na fixação do valor da multa rescisória contratual e fica prejudicada a análise do mérito originário

Diante do exposto, julgo procedente o recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ficando prejudicadas as análises da preliminar de negativa de prestação jurisdiconal e do mérito originário, e determinando-se o retorno dos autos à origem para saneamento do processo e oportunização às partes para que possam requerer as provas que entenderem pertinentes.

Sala das Sessões, de de 2017.

Des. Roberto Maynard Frank Relator